



INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DE ARAXÁ



PREFEITURA DE
Araxá
NOSSO COMPROMISSO É COM VOCÊ

**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N°
05.003/2021 INTERPOSTA PELA EMPRESA DARP SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA: PARA ATUAR AVALIAR, ADEQUAR E ATUALIZAR O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO A PARTIR DOS CONTEÚDOS INDICADOS NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N° 34 DE 01 DE JULHO DE 2005 DO CONSELHO DAS CIDADES E OS INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS URBANAS PREVISTOS NO ART. N° 42 DO ESTATUTO DAS CIDADES, E DEMAIS DETALHAMENTOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DESTE EDITAL.

1. HISTÓRICO.

1.1. A Pregoeira do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável do Município de Araxá responde impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

1.2. A Sessão do certame está designada para o dia 13/08/2021 às 09:00 horas.

1.3. Interessada em participar do certame a **DARP SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.857.306/0001-79, com sede na cidade de Uberaba/MG à Avenida Claricinda Alves de Rezende, nº 1050, Ap 204, BL 02, enviou via e-mail e protocolou no Setor de Licitações do IPDSA, em 10/08/2021, a esta Pregoeira, impugnação ao edital.

1.4. A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta

Praça Coronel Adolfo, 33 – CEP 38.183-085 – ARAXÁ/MG
TEL.: (34) 3661-3675 – e-mail: administrativo@ipdsa.org.br

tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

1.5. A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis.

1.6. O Edital do Pregão Presencial nº 05.003/2021 trata da impugnação ao edital nos seguintes termos:

21.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

21.1.1. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição impugnatória no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

21.1.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

1.7. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo (a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Presencial.



INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DE ARAXÁ



1.8. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

1.9. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

1.10. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

1.11. A petição de impugnação foi recebida via e-mail e protocolada no Setor de Licitações do IPDSA no dia 10/08/2021, portanto obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame que se dará no dia 13/08/2021, mostrando-se tempestiva.

1.12. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES.

2.1. Alega a empresa que os itens 4 e 4.1 do Edital, traz a seguinte redação:

4 - DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO:

4.1. Na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação o licitante deverá se apresentar para credenciamento, junto ao Pregoeiro, diretamente ou através de seu

Praça Coronel Adolfo, 33 – CEP 38.183-085 – ARAXÁ/MG
TEL.: (34) 3661-3675 – e-mail: administrativo@ipdsa.org.br



INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DE ARAXÁ



PREFEITURA DE
Araxá
NOSSO COMPROMISSO É COM VOCÊ

representante que, devidamente identificado e credenciado por meio legal, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse do representado.

2.2.A impugnante alega que este item onde exige a que a licitante compareça para o credenciamento é ilegal conforme entendimento doutrinário do TCU.

2.3.Outro apontamento da impugnação, a licitante **DARP SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA** alega ainda que o item 6.5.2.1. do Edital:

2.4.Constou do edital:

6.5.2. Declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado para integrar a equipe para a execução do serviço objeto desta licitação, em papel timbrado, indicando, no mínimo, os profissionais definidos abaixo:

- a) 1 (um) Coordenador Geral: Um COORDENADOR TÉCNICO, profissional de nível superior sênior, com ampla experiência (comprovada) na coordenação de equipes multidisciplinares, execução de estudos e planos na área de gestão territorial e coordenação ou supervisão na elaboração de políticas públicas, em especial elaboração, discussão, aprovação e revisão de Plano Diretores, devendo estar regularmente inscrito no Conselho de Classe pertinente;
- b) 1(um) profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo com experiência em administração pública ou políticas de desenvolvimento urbano;
- c) 1(um) profissional com formação em Economia e/ou Administração;
- d) 1 (um) Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Brasil com experiência comprovada na administração pública ou legislação urbanística e ambiental;
- e) 1 (um) especialista em Sistemas de Informação Geográfica e Sensoriamento Remoto: com experiência (comprovada) em geoprocessamento, interpretação de imagens de satélite, análise e modelagem de bancos de dados geográficos, concepção;

f) 1 (um) profissional com formação em *Marketing ou Publicidade e Propaganda*;

g) 1 (um) Profissional com formação em *Engenharia Ambiental, ou Biologia ou Ecologia, com experiência em estudos e planejamento ambientais*

2.5. O item 6.5.2. exige declaração de disponibilidade de pessoal técnico, o que está em conformidade com a legislação.

2.6. Acontece que o item 6.5.2.1 exige:

6.5.2.1. Comprovação de vínculo de trabalho dos profissionais com a licitante por meio da apresentação da Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços e, no caso do Profissional ser dirigente ou sócio da empresa licitante, do ato constitutivo da empresa.

2.7. A exigência de vínculo dos profissionais é ilegal.

2.8. A Lei n. 8.666/93, autoriza a exigência de vínculo apenas do Responsável Técnico da licitante, como consta do art. 30, § 1º, inciso I.

2.9. Os demais profissionais/funcionários/pessoal técnico, máquinas e equipamentos da licitante somente pode ser exigida declaração de sua disponibilidade com relação explícita.

2.10. O item 6.5.2.1 do edital ao exigir comprovação de vínculo de todos os profissionais do item 6.5.2. fere o comando do § 6 do art.30 da Norma Licitatória.

2.11. A exigência é de comprovação prévia do vínculo dos profissionais, o que é vedado pela Lei.



INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DE ARAXÁ



PREFEITURA DE
Araxá
NOSSO COMPROMISSO É COM VOCÊ

2.12. Estamos diante de mais uma cláusula que frustra o caráter competitivo do certame.

2.13. Em síntese, a licitante requer a procedência da impugnação para dar nova redação aos itens 21 e 6.5.2.1 do edital, em conformidade com o exposto e legislação em vigor; a republicação do instrumento, com a abertura de novo prazo, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, aplicado subsidiariamente, por força do art. 9º, da Lei n. 10.520/2002 e transcrito no item 21.1.2. do Edital.

3. DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO.

3.1. Razão não assiste ao Impugnante, senão vejamos:

3.2. Quanto ao item 4.1. do credenciamento da licitante na participação no processo licitatório em tela, o edital exige o credenciamento de representante para quem tem interesse em ofertar lances, no entanto embora o edital não tenha mencionado o envio de envelopes pelo correio; ele é plenamente aceito, a empresa poderá despachar os envelopes de proposta, habilitação e contrato social fora dos envelopes para cadastrar a empresa no sistema.

3.3. Portanto, o edital até elucida a questão nos itens abaixo nos itens 4.5 e 4.6, onde a empresa pode enviar os envelopes via correio, só não poderá enviar lances e manifestar recurso, participará com o valor da proposta inicial.



INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DE ARAXÁ



PREFEITURA DE
Araxá
NOSSO COMPROMISSO É COM VOCÊ

4.5. Não será desclassificada a proposta em função do não credenciamento do proponente, porém o mesmo ficará impedido de participar da etapa de lances ou manifestar intenção de recurso.

4.6. Para exercer os direitos de ofertar lances e/ou manifestar intenção de recorrer, é obrigatória a presença da licitante ou de seu representante em todas as sessões públicas referentes à licitação.

3.4. Os itens acima expostos demonstram cabalmente a inexistência de vedação a apresentação de propostas por outros meios fora o modo presencial, vale ressaltar que a decisão colacionada pela empresa impugnante é referente a processo licitatório no qual constou a vedação a tal modalidade de entrega de envelopes, o que não é o caso do presente instrumento licitatório.

3.5. Quanto ao questionamento ao item 6.5.2.1. do Edital:

3.5.1.O Tribunal de Contas da União de maneira pacífica reconhece a possibilidade de exigência de vínculo, tão somente, impõe que o mesmo seja de forma ampla, como o caso o é do edital ora impugnado, incluindo-se qualquer tipo de contrato seja regido pelo direito civil, empresarial ou trabalhista, tanto é que foi permitida a apresentação de: Contrato de Prestação de Serviços, Anotação da CTPS (Carteira de Trabalho) ou Contrato Social, no caso do Profissional ser dirigente ou sócio da empresa licitante, no entanto foi exigido vínculo de todos os técnicos do item 6.5.2 levando se em consideração o caráter iminentemente singular dos serviços licitados.

3.5.2.Portanto, a participação não foi restringida em momento algum pois existem três maneiras diferentes da licitante comprovar o item 6.5.2.1. exigido no edital.

3.5.3. Bom observar que este Instituto em consonância com os Tribunais, em momento algum condicionou as fases licitatórias ao comprovante de vínculo prévio, o que não dispensa de cumprimento no momento a execução do contrato pela



INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DE ARAXÁ



PREFEITURA DE
Araxá
NOSSO COMPROMISSO É COM VOCÊ

empresa vencedora.

3.5.4. O elo entre as partes visa assegurar direitos mínimos a todos os envolvidos no processo de execução do contrato. Tal está inserido no poder fiscalizatório do órgão contratante de maneira ao cumprimento das diretrizes estipuladas no edital, e de se evitar responsabilidade subsidiária deste Instituto.

4. DA DECISÃO.

Pelo exposto, entendemos que o edital em epígrafe, está em conformidade com as disposições legais, portanto, conhecemos da Impugnação apresentada, mas, no mérito, julgamos totalmente improcedente, mantendo-se o Edital em todos os seus termos, inclusive a Sessão designada para o dia 13/08/2021 às 09:00 horas.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 11 de agosto de 2021.

Evelyn Florence Faria Corrêa

Pregoeira